

No. 45036*

**South Africa
and
Mozambique**

Agreement between the Government of the Republic of South Africa and the Government of the Republic of Mozambique on scientific and technological cooperation. Pretoria, 7 July 2006

Entry into force: *7 July 2006 by signature, in accordance with article 13*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *South Africa, 18 June 2008*

**Afrique du Sud
et
Mozambique**

Accord de coopération scientifique et technologique entre le Gouvernement de la République sud-africaine et le Gouvernement de la République du Mozambique. Pretoria, 7 juillet 2006

Entrée en vigueur : *7 juillet 2006 par signature, conformément à l'article 13*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Afrique du Sud, 18 juin 2008*

* *The texts reproduced below are the original texts of the agreement as submitted. For ease of reference, they were sequentially paginated. Their final UNTS version is not yet available.*

Les textes reproduit ci-dessous sont les textes authentiques de l'accord tel que soumises pour l'enregistrement. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Leur version finale RTNU n'est pas encore disponible.

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

PREÂMBULO

O Governo da República da África do Sul (adiante designado por ‘África do Sul’) e o Governo da República de Moçambique (adiante designado por ‘Moçambique’) (adiante designados no plural por “as Partes” e no singular por “a Parte”);

RECONHECENDO a importância da ciência e tecnologia no desenvolvimento das suas economias nacionais e na melhoria do seu nível de vida sócio-económico;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento das relações científicas e tecnológicas trará benefícios mútuos;

DESEJOSOS em reforçar a cooperação entre os dois países, em particular, nas áreas de ciência e tecnologia; e

CONSIDERANDO ainda que a referida cooperação promoverá o desenvolvimento das existentes relações amistosas entre os dois países;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

- (1) O presente Acordo tem por objecto a promoção e apoio no desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre as Partes.
- (2) No presente acordo, a expressão “cooperação científica e tecnológica” inclui a cooperação no âmbito da investigação em ciências humanas e sociais, bem como em ciências naturais.

Artigo 2º

Modalidades de Cooperação

A cooperação entre as Partes nas áreas da ciência e tecnologia será efectivada através:

- (a) do intercâmbio de cientistas, investigadores, peritos e académicos;
- (b) da permuta de informação e documentação científica e tecnológica;
- (c) da organização de seminários, conferências e *workshops* bilaterais sobre ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo;
- (d) da formulação e implementação de trabalhos de investigação e programas de desenvolvimento conjuntos e a partilha de conhecimento resultante dessas acções; e
- (e) de outras modalidades de cooperação acordadas entre as Partes.

Artigo 3°
Autoridades Competentes

África do Sul designa o Departamento de Ciência e Tecnologia e Moçambique o Ministério de Ciência e Tecnologia, como os seus respectivos representantes com responsabilidades de facilitar a implementação deste Acordo.

Artigo 4°
Comité Misto

- (1) Para efeitos de implementação deste Acordo será constituído um Comité Misto sobre a Ciência e Tecnologia (adiante designado por 'Comité Misto') composto por representantes designados pelas Partes.
- (2) Cada Parte comunicará à outra a composição da sua Delegação para o Comité Misto.
- (3) As tarefas do Comité Misto serão as seguintes:
 - (a) identificar as áreas prioritárias de cooperação;
 - (b) criar condições favoráveis para a implementação deste Acordo;
 - (c) facilitar a implementação de programas e projectos conjuntos;
 - (d) promover a permuta de informação para melhorar o desenvolvimento da cooperação; e
 - (e) avaliar o progresso da implementação deste Acordo e gerir futuras actividades de cooperação.
- (4) Cada Parte designará o seu coordenador, o qual será co-presidente do Comité Misto.
- (5) O Comité Misto reunir-se-á alternadamente na República da África do Sul e na República de Moçambique nas datas acordadas.
- (6) Cada Parte será responsável pelos custos de participação nas reuniões.
- (7) O Comité Misto determinará o seu próprio regulamento interno.

Artigo 5°
Implementação de Acordos e Protocolos

- (1) As Partes promoverão, no âmbito deste Acordo, a cooperação científica e tecnológica entre as respectivas agências governamentais, empresas, instituições de investigação, universidades e outras organizações de desenvolvimento e investigação (adiante designadas por 'entidades de cooperação') e a assinatura de acordos e protocolos de implementação.

- (2) Os acordos e protocolos de implementação supracitados serão assinados de acordo com a legislação nacional em vigor em cada país das Partes e consoante as suas obrigações internacionais.
- (3) Os acordos e protocolos de implementação referidos no número (1) incluirão as disposições sobre a aquisição, protecção, partilha, transferência e licenciamento de propriedade intelectual, arranjos financeiros e outros assuntos relevantes.
- (4) Os acordos e protocolos de implementação referidos no número (1) incluirão programas de cooperação, compilados bienalmente ou em qualquer outro período que for acordado, definindo os detalhes das actividades de cooperação.

Artigo 6º **Direitos de Propriedade Intelectual**

- (1) Os acordos e protocolos de implementação referidos no Artigo 5º (1) deverão zelar pela protecção e concessão dos direitos de propriedade intelectual ou outros direitos de índole proprietária resultantes das actividades de cooperação relativas a este Acordo. As Partes deverão realizar consultas entre si para este efeito sempre que for necessário.
- (2) Os termos e condições respeitantes à partilha de propriedade intelectual devem constar dos acordos ou protocolos separados do acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 7º **Equipamentos e Máquinas**

- (1) Os termos de fornecimento e entrega do equipamento necessário para as actividades de investigação conjunta instituídas ao abrigo deste Acordo deverão ser acordados quer entre as Partes, quer entre as Entidades de Cooperação, consoante cada caso numa base individual.
- (2) A entrega de equipamento e máquinas, de um país ao outro durante o período de implementação deste Acordo, será realizada em conformidade com os termos acordados entre as Partes.

Artigo 8º **Permuta de Informação**

As Partes promoverão a cooperação entre as bibliotecas científicas, centros de informação científica e tecnológica, e instituições científicas para a troca de livros, periódicos e bibliografias, incluindo a permuta de informação e textos completos através de redes de informação e comunicação electrónicas.

Artigo 9º
Terceiros

- (1) Será vedada a divulgação de informação por uma Parte ou o seu pessoal ao abrigo deste Acordo a terceiros sem prévia autorização escrita da outra Parte.
- (2) Os cientistas, investigadores, peritos, académicos e instituições de países terceiros ou de organizações internacionais poderão ser convidados, com a autorização de ambas as Partes, a participar em projectos e programas em curso ao abrigo deste Acordo. Os custos dessa participação serão da responsabilidade da terceira parte, salvo se for acordado por escrito em contrário entre as Partes.

Artigo 10º
Assuntos Financeiros

- (1) As despesas inerentes a viagens de pessoal designado entre os dois países serão imputadas à Parte remetente, enquanto que as outras despesas serão saldadas de acordo com os termos acordados por escrito entre as Partes.
- (2) As despesas relativas à cooperação entre as Entidades de Cooperação serão imputadas de acordo com os termos a acordar por escrito entre as entidades de cooperação.

Artigo 11º
Assistência e Instalações

Cada Parte deverá conceder ao pessoal designado da outra Parte, segundo a sua legislação nacional e as suas obrigações internacionais, todo o apoio e as instalações necessárias para o cumprimento das tarefas previstas ao abrigo das disposições deste Acordo.

Artigo 12º
Assistência Médica

- (1) A Parte remetente ou as entidades de cooperação deverão verificar que todo o pessoal que visitar o país da outra Parte ao abrigo deste Acordo terá acesso a todos os recursos ou mecanismos apropriados para pagar as despesas em caso de doença ou ferimento súbitos.
- (2) Os acordos de implementação entre as entidades de cooperação referidos no Artigo 5º (1) incluirão os pormenores relativos ao tratamento médico e o pagamento das despesas médicas.

Artigo 13º
Entrada em Vigor, Validade e Rescisão

- (1) Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.
- (2) Este Acordo será válido por um período de cinco anos após o qual será automaticamente renovável por períodos sucessivos de cinco anos, salvo se for rescindido por uma das Partes

com um aviso prévio e por escrito, com seis meses de antecedência, respeitante à sua intenção de rescindir deste Acordo, aviso esse a ser submetido por vias diplomáticas.

- (3) A rescisão deste Acordo não impedirá a conclusão dos projectos e programas realizados ao abrigo deste Acordo que não estejam concluídos na data da sua rescisão.

Artigo 14º
Emendas

Este Acordo pode ser emendado por acordo mútuo das Partes por intermédio de uma troca de notas entre as Partes por vias diplomáticas.

Artigo 15º
Resolução de Disputas

Quaisquer disputas entre as Partes resultantes da interpretação ou implementação deste Acordo deverão ser resolvidas amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

EM FÉ, os signatários estão devidamente autorizados pelos seus Governos a assinar o presente Acordo em dois originais nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos textos de igual fé.

ASSINADO em Pretória, neste dia 07 de Julho de 2006.


PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL


PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

PREAMBLE

The Government of the Republic of South Africa (hereinafter referred to as “South Africa”) and the Government of the Republic of Mozambique (hereinafter referred to as “Mozambique”) (hereinafter jointly referred to as the “Parties” and in the singular as a “Party”);

RECOGNISING the importance of science and technology in the development of their national economies and in the improvement of their socio-economic standards of life;

CONSIDERING that the development of scientific and technological relations shall be of mutual benefit to both countries;

DESIROUS of strengthening cooperation between the two countries, particularly in the fields of science and technology; and

CONSIDERING further that such cooperation will promote the development of existing friendly relations between the two countries;

HEREBY AGREE as follows:

ARTICLE 1

Objectives

- (1) The Parties shall promote and support the development of cooperation in the fields of science and technology between their countries on the basis of equality and mutual advantages.
- (2) In this Agreement the term “scientific and technological cooperation” includes research cooperation within human and social sciences as well as natural sciences.

MW

nm

ARTICLE 2

Modalities of cooperation

Cooperation between the Parties in the fields of science and technology shall be effected by means of –

- (a) the exchange of scientists, research workers, technical experts and scholars;
- (b) the exchange of scientific and technological information and documentation;
- (c) the organisation of bilateral scientific and technological seminars, conferences and workshops in areas of mutual interest;
- (d) the formulation and implementation of joint research and development programmes and exchange of knowledge resulting therefrom; and
- (e) other modalities of cooperation as agreed upon by the Parties.

ARTICLE 3

Competent Authorities

The Government of the Republic of South Africa designates the Department of Science and Technology and the Government of the Republic of Mozambique designates the Ministry of Science and Technology as their respective Competent Authorities responsible for facilitating the implementation of this Agreement.

ARTICLE 4

Joint Committee

- (1) For the purpose of the implementation of this Agreement, a Joint Committee on Science and Technology (hereinafter referred to as “the Joint Committee”), composed of representatives designated by the Parties, shall be established.
- (2) Each Party shall notify the other on the composition of its Delegation to the Joint Committee.
- (3) The tasks of the Joint Committee shall be to:
 - (a) identify priority fields of cooperation;
 - (b) create favourable conditions for the implementation of this Agreement;
 - (c) facilitate the implementation of joint programmes and projects;

W/M

- (d) promote the exchange of information in order to further the development of cooperation; and
- (e) review progress regarding the implementation of this Agreement and guide future cooperative activities.
- (4) Each Party will designate the respective coordinator, who will be the co-chairperson of the Joint Committee.
- (5) The Joint Committee shall meet alternately in the Republic of South Africa and in the Republic of Mozambique on agreed dates.
- (6) Each Party shall bear its own costs for attendance at meetings.
- (7) The Joint Committee shall determine its own rules of procedure.

ARTICLE 5

Implementing Agreements and Protocols

- (1) The Parties shall promote under the framework of this Agreement scientific and technological cooperation between their respective government agencies, enterprises, research institutions, universities and other research and development organisations (hereinafter referred to as “cooperating entities”), including the signing of implementing agreements or protocols
- (2) The implementing agreements and protocols referred to in sub-Article (1) shall be signed in accordance with the domestic law in force in the countries of the Parties, as well as their international obligations.
- (3) The implementing agreements and protocols referred to in sub-Article (1) shall include provisions on acquisition, protection, sharing, transfer and licensing of intellectual property, relevant financial arrangements and other relevant matters.
- (4) The implementing agreements and protocols referred to in sub-Article (1) shall include programmes of cooperation, compiled biennially or in any other agreed period, setting out the details of cooperative activities.

1/1/1/1

ARTICLE 6

Intellectual Property Rights

- (1) The implementing agreements and protocols referred to in Article 5(1) shall give due consideration to the protection and the distribution of intellectual property rights or other rights of a proprietary nature resulting from the cooperative activities under this Agreement. The Parties shall consult with each other for this purpose when necessary.
- (2) The terms and conditions in respect of sharing intellectual property rights shall be stated in separate agreements or protocols that are mutually acceptable to the Parties.

ARTICLE 7

Equipment and Apparatus

- (1) The terms of supply and delivery of the equipment required for joint research instituted in support of this Agreement shall be agreed upon, in writing, either between the Parties or between the cooperating entities, as the case may be.
- (2) The delivery of equipment and apparatus from one country to the other in the course of the implementation of this Agreement shall be effected in accordance with the terms agreed upon between the Parties.

ARTICLE 8

Exchange of information

The Parties shall promote cooperation among scientific libraries, centres of scientific and technological information, and scientific institutions for the exchange of books, periodicals and bibliographies, including the exchange of information and full-text documents by means of electronic information and communications networks.

in/m

ARTICLE 9

Third parties

- (1) No Party shall divulge information obtained by it or its personnel under this Agreement to any third party without the specific written consent of the other Party.
- (2) Scientists, research workers, technical experts, scholars from institutions of third countries or from international organisations may be invited, upon consent of both cooperating entities, to participate in projects and programmes being carried out under this Agreement. The cost of such participation shall be borne by the third party, unless the Parties agree otherwise in writing.

ARTICLE 10

Financial matters

- (1) Travel expenses between the two countries for assigned personnel shall be borne by the sending Party, while other expenses shall be borne according to the terms agreed upon, in writing, between the Parties.
- (2) Expenses relating to cooperation between the cooperating entities shall be borne in accordance with the terms to be agreed upon, in writing, between the cooperating entities

ARTICLE 11

Assistance and Facilities

Each Party shall, subject to the domestic law in force in its country and international obligations, extend to the assigned personnel of the other Party who stay in its territory, all assistance and facilities for the fulfilment of the tasks with which they are entrusted in accordance with the provisions of this Agreement.

WM

ARTICLE 12

Medical Matters

- (1) The sending Party or cooperating entities shall ensure that all personnel visiting the other country within the ambit of this Agreement have the necessary resources, or that appropriate mechanisms are in place, to cover all expenses in the event of sudden illness or injury.
- (2) Details concerning medical treatment and the covering of medical expenses shall be included in the implementing agreements between the cooperating entities referred to in Article 5(1).

ARTICLE 13

Entry into Force, Duration and Termination

- (1) This agreement shall enter into force on the date of signature thereof.
- (2) This Agreement shall remain in force for a period of five years where after it shall be automatically extended for further periods of five years unless it is terminated by either Party by giving six months written notice in advance through the diplomatic channel to the other Party of its intention to terminate this Agreement.
- (3) Termination of this Agreement shall not affect the completion of projects or programmes undertaken under this Agreement not fully executed at the time of the termination of this Agreement.

ARTICLE 14

Amendment of Agreement

This Agreement may be amended by mutual consent of the Parties through an Exchange of Notes between the Parties through the diplomatic channel.



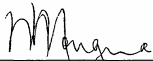
ARTICLE 15

Settlement of Disputes


Any dispute between the Parties arising out of the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultation or negotiation between the Parties.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed and sealed this Agreement in duplicate in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

DONE at Beira on this 7th day of July 2006.



FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF SOUTH AFRICA



FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF MOZAMBIQUE